



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720312/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.959 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria CSLL
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

O pagamento da estimativa mensal da CSLL realizado em montante superior ao devido com base na receita bruta e acréscimos é passível de compensação mesmo antes de encerrado o período de apuração anual.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.

Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de CSLL paga a maior antes de encerrado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo da contribuição a pagar ou a restituir calculado ao final do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reformar o Despacho Decisório e o acórdão recorrido, com retorno dos autos à Unidade de Origem para que verifique a existência do crédito que a Recorrente pretende compensar.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10865.720312/2008-82
Acórdão n.º **1402-003.959**

S1-C4T2
Fl. 213

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu por não homologar o pedido de compensação de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 850.999,62, relativo ao ano calendário de 2003, composto por estimativa mensal de novembro 2003 e a compensação de débito de COFINS de fevereiro de 2004, por ter constatado que no ajuste final não existia crédito.

O v. acórdão recorrido não reconheceu o crédito de R\$ 850.999,62, e não homologou as compensações feitas por meio das PER/DCOMP's 10959.08110.120304.1.3.04-3261 e 23667.12146.150304.1.3.04-8201, seguindo o mesmo entendimento do r. Despacho Decisório de que não exista crédito no final do exercício, ou seja no ajuste final.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (DCOMP) de fls. 01/05 e 06/ 10, transmitidas em 12/03/2004 e 15/03/2004, respectivamente, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento a maior que o devido quando da antecipação em base estimada da contribuição social sobre o lucro líquido, havida em 30/12/2003, sob código de receita nº 2484.

Em 03/10/2008 foi entregue à interessada o Termo de Intimação de fls. 11/12 para que fossem prestados esclarecimentos e apresentados demonstrativos do valor recolhido a maior, vindo aos autos a resposta e documentos de fls.13/70.

Em 16/01/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP exarou o despacho decisório de fls. 89/94 não homologando as compensações declaradas ao fundamento de “ausência de crédito em favor do contribuinte. Referida decisão observa que no final do ano-calendário de 2003 o valor da CSLL paga durante aquele ano foi exatamente o que deveria ter sido recolhido, “nenhum centavo a mais ou a menos”, de sorte que o recolhimento relativo ao mês de novembro, efetuado em dezembro, não fora maior que o devido.

Reafirma que não é possível a homologação da compensação declarada às fls. 01/05 pela contribuinte porque não há crédito em seu favor nem crédito tributário em favor da União, pois a CSLL apurada no ano-calendário de 2003 já foi extinta por pagamento.

Assevera, ainda, que a compensação do débito de Coflins de fevereiro de 2004 também não pode ser homologada porque o crédito não existe. A contribuinte ao considerar que o recolhimento era maior que o devido corrigiu este valor pela

Selic de tal forma que ele seria suficiente não só para quitar o tributo obtido na apuração anual como também a Cofins de fevereiro de 2004, numa forma de planejamento tributário.

Em harmonia a esta conclusão, o instrumento de ciência dessa decisão fez constar expressa observação de que em não havendo a manifestação de inconformidade os débitos declarados na PER/Dcomp de nº 23667.12146.150304.1.3.04-8201 seriam inscritos em Dívida Ativa, fl. 95.

Cientificada do Despacho Decisório, em 16/01/2009, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a manifestação de inconformidade de fls. 100/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/129, na qual alega, em síntese, que: a) a contribuinte apresentou PER/Dcomp, informando como origem de crédito valores mensais pagos a maior durante o ano-calendário de 2003 referentes à CSLL para compensação de débitos próprios, vencidos e vincendos; b) para cada DARF pago a maior foi formalizada uma Dcomp; c) o crédito utilizado tem origem no pagamento a maior que o devido de CSLL (código: 2484) relativo a novembro de 2003, utilizada para a compensação de parte da CSLL obtida no ajuste anual daquele mesmo ano-calendário, e a Cofins de fevereiro de 2004 ; d) recolheu um DARF no valor de R\$ 2.182.691,73, referente à estimativa de novembro de 2003, o que resultou em recolhimento a maior que o devido no montante de 850.999,62; e) assevera que a não homologação da compensação decorre de precipitada convicção formada pela autoridade julgadora de que o crédito postulado é inexistente, sob equivocada avaliação de que não há pagamento indevido de CSLL para o mês de novembro de 2003; f) a autoridade julgadora concluiu que a impugnante teria apurado o lucro real com base em balancetes mensais e por isso não faria jus aos créditos postulados na Dcomp; g) a decisão foi proferida em flagrante desrespeito à legislação tributária, especialmente a que trata da necessidade do lançamento (art. 142 do CTN), assim como daquela que estabelece faculdade na forma de apuração das estimativas mensais para as empresas tributadas pelo lucro real; h) há nulidade da decisão em razão da necessidade de lançamento para alterar a apuração da contribuição social; i) no contexto de tributo sujeito a “lançamento por homologação”, a tarefa de constituição do crédito tributário é conferida ao sujeito passivo, conforme prescreve o artigo 150 do CTN, cabendo aos agentes fiscais tão somente a função de homologar, ou não, a atividade ultimada pela contribuinte; j) para retificação de prejuízos fiscais faz necessária a figura do lançamento de ofício, através de suas espécies: auto de infração ou notificação de lançamento; k) a negativa do crédito não tem fundamento; l) no demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, a CSLL paga por estimativa é de R\$ 15.498.984,53, mesmo valor informado pela contribuinte na DIPJ, reconhecendo, portanto, como sendo devidas e aproveitadas, e que confrontado com os recolhimentos em DARFs afiguram os valores excedentes, indébitos, que foram pleiteados e compensados; m) o Fisco não alterou os valores confessados via DCTF; n) o valor da estimativa de novembro é

de R\$ 1.331.692,11, com um pagamento vinculado de R\$ 2.182.691,73, restando evidenciada a existência de valor recolhido a maior; o) cita jurisprudência administrativa; p) a opção pelo pagamento por estimativa é exercida com a entrega da DIPJ (esta nunca retificada pela Impugnante) e que o código de receita (2484) é único, não havendo distinção entre a sua forma de apuração (via balancete ou receita bruta); q) as estimativas pagas que não observaram a forma prevista em lei (no caso o artigo 2º da lei nº 9.430/96) não podem ser informalmente alocadas de ofício, para determinação do saldo da CSLL a pagar, apenas com o efeito de propiciar a negativa do direito à compensação, uma vez que o valor apurado a recolher na DIPJ ainda permanece inalterado; r) os valores a título de estimativa recolhidos em montante superior à opção de cálculo exercida pelo contribuinte (receita bruta ou balancete) são considerados indêbitos passíveis de restituição ou compensação com a incidência de juros Selic desde o mês subsequente ao do pagamento; s) discorre sobre a suspensão da exigibilidade relativamente ao débito objeto da compensação, assegurada pelo artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96; t) requer que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, declarando-se a ineficácia do referido despacho; u) requer, ainda, que os débitos indicados no DARF encaminhado para a impugnante juntamente com o despacho decisório ora impugnado fiquem com a exigibilidade suspensa até decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 74, §9º e §1º I, da Lei nº 96430, de 1996.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e refutando a fundamentação do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos trata sobre:

1 - a possibilidade de a Recorrente compensar crédito de pagamento a maior da estimativa do mês de novembro de 2003 (apurada com base em receita bruta e acréscimos) no próprio período, ou seja antes do ajuste anual, nos termos do Súmula CARF número 84.

2 – discussão sobre a obrigação de a Recorrente ter de utilizar o valor da estimativa mensal de CSLL apurada a partir do balancete mensal (suspensão) ou o montante encontrado a partir do cálculo da receita bruta e acréscimos.

Ou seja, no caso em epígrafe a Recorrente entende que o crédito de R\$ 850.999,62 relativo ao pagamento à maior da estimativa de CSLL do mês de novembro de 2003 e apurado com base na receita bruta e acréscimos, pode e deve ser considerado na compensação. Já a fiscalização entende que deve ser o valor encontrado com base na estimativa apurada por meio de balancete mensal ou de suspensão, sendo que no ajuste final não existiria crédito a favor da contribuinte para compensar.

Esta matéria já foi analisada diversas vezes por este E. Conselho, inclusive a própria Recorrente foi vitoriosa ao menos 10 (dez) outros processos análogos.

Sendo assim, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, entendo que o v. acórdão deve ser reformado e adoto os argumentos descritos no voto vencedor do v. acórdão 120100.405, proferido nos autos do processo 10865.720304/2008-36, para fundamentar meu voto.

[...]

O art. 2º da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito, estabelece que as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real anual ficam obrigadas a realizar pagamentos

mensais por estimativa, calculados a partir da receita bruta e acréscimos, a título de antecipação do imposto devido ao final do período.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Ocorre que o art. 35 da Lei nº 8.981/95, adiante transcrito, facultou àqueles contribuintes reduzirem ou suspenderem os referidos pagamentos mensais de IRPJ calculados com base na receita bruta e acréscimos, desde que demonstrem, através de balancetes mensais, que o somatório daqueles pagamentos excede o imposto devido com base no lucro real do período em curso:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

(...)

De ver que em relação à CSLL valem as mesmas regras de apuração ora mencionadas, desde que o contribuinte, como no caso sob exame, tenha optado pela apuração anual do IRPJ.

Pois bem, pela análise das normas acima transcritas é possível concluir o seguinte:

a) o contribuinte que optar pelo lucro real anual tem a obrigação de realizar pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, cujo montante é calculado com base na receita bruta e acréscimos;

b) tal obrigação, entretanto, pode ter seu montante reduzido, ou mesmo ser suspensa, caso o contribuinte demonstre que o somatório das estimativas pagas com base na receita bruta e acréscimos, até determinado mês, excede o valor do IRPJ ou da CSLL devidos com base no lucro real ajustado, calculado até aquele mês.

Em outras palavras, a obrigação de pagar a estimativa mensal de IRPJ ou CSLL tem como montante máximo um valor calculado a partir da receita bruta e acréscimos. A apuração do lucro real do período em curso, mediante o levantamento de balancete, tem condão de reduzir o montante daquela obrigação, ou mesmo suspendê-la, mas nunca o de atribuir ao contribuinte obrigação de pagar estimativa de IRPJ ou CSLL em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos. Assim sendo, o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado em montante superior ao legalmente exigido à extinção da obrigação é considerado pagamento maior que o devido, ainda que apurado através de balancetes.

No caso sob exame a ora recorrente, optante pelo lucro real anual, levantou balancete mensal e pagou a CSLL devida com base no lucro líquido do período em curso, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação da contribuição.

Posteriormente, percebeu que o montante da CSLL assim calculado e pago era superior ao devido com base na receita bruta e acréscimos.

Assim, em face de tudo o que foi visto acima, e por força do disposto no art. 165 do CTN, combinado com o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, conclui-se que a contribuinte tem direito a compensar a CSLL por estimativa paga a maior.

Quanto à possibilidade dessa compensação ser realizada antes de encerrado o período base anual, é de se dizer que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente em 12/03/2004, data da transmissão da DCOMP sob exame, não o proibia, razão pela qual deve-se ter por permitida.

Por fim, como não estavam em vigor à época da transmissão da referida DCOMP, desnecessário adentrar ao exame da legalidade do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, e

do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que passaram a proibir a compensação da estimativa de IRPJ e CSLL paga a maior antes de encerrado o período base anual. Ressalte-se ainda que o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, atualmente em vigor, aboliu tal proibição.

Tendo em vista o exposto, voto por dar provimento

A ementa do v. acórdão onde foi proferido o voto vencedor acima colacionado esclarece muito bem a matéria objeto da discussão, tanto naquele, como nestes autos. Vejamos o texto da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

O pagamento da estimativa mensal da CSLL realizado em montante superior ao devido com base na receita bruta e acréscimos é passível de compensação mesmo antes de encerrado o período de apuração anual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.

Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de CSLL paga a maior antes de encerrado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo da contribuição a pagar ou a restituir calculado ao final do ano.

Ou seja, os fundamentos do voto vencedor acima colacionado, que foi proferido em processo análogo ao em epígrafe, confirma a possibilidade de a contribuinte apurar a estimativa com base na receita bruta e seus acréscimos e vai de encontro com o entendimento da jurisprudência que foi utilizada para criar a Súmula 84 do E. CARF/MF que descreve o seguinte:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)).

Esta mesma situação dos autos, já foi analisada nos processos cujas decisões fundamentaram a elaboração do verbete da Súmula CARF/MF 84, conforme pode se verificar nas ementas de alguns dos v. acórdão abaixo colacionadas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Desta forma, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal acima colacionada, não resta dúvida de que merece reforma o v. acórdão (assim como o r. Despacho Decisório), vez que lícita e viável a postura procedimental da Recorrente de apurar o montante da estimativa de CSLL com base na receita bruta e acréscimos, bem como de restituir/compensar o indébito (crédito) que surgiu a partir do pagamento a maior da estimativa de CSLL do mês de novembro de 2003.

Entretanto, como em momento algum foi feita a devida análise do crédito em discussão, entendo que os autos devem retornar a Unidade de Origem para verificar a existência do crédito objeto dos autos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reformar o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido, eis que a fundamentação de ambas decisões para não homologar a compensação em análise contraria a jurisprudência e o verbete da Súmula 84 deste E. CARF/MF, devendo os autos retornarem para a Unidade de Origem para que se verifique a existência do crédito de pagamento a maior da estimativa de CSLL de novembro de 2003, apurada com base na receita bruta e acréscimos, o qual a Recorrente pretende compensar.

Processo nº 10865.720312/2008-82
Acórdão n.º **1402-003.959**

S1-C4T2
Fl. 222

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves